

PROCESSO - A. I. Nº 0939209209/06
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NORMALICE QUEIROZ DA SILVA SOARES (CHARLES MODAS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 10/08/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0262-11/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta, com base no art. 119, II, §1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), c/c o art. 114, II, §1º do RPAF/99, e alterações posteriores, para que seja decretada a nulidade da autuação por existência de “vício insanável”, tendo em vista que não restou comprovado que o contribuinte estava realizando operação de venda de mercadoria sem a emissão do competente documento fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) c/c o art. 114, II, §1º do RPAF/99, e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade exercido por este órgão – tendo sido decretada a revelia do autuado - consubstanciado através do Parecer subscrito pela Ilustre Procuradora do Estado Drª Leila Von Sohsten Ramalho - às fls. 17 e 18 dos autos - onde propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, no qual se exige a multa prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, sob a imputação de realização de operação de venda de mercadoria sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A Representação é formalizada ao CONSEF para que aprecie a questão em vista da existência de vício insanável no lançamento de ofício, uma vez constatado que inexistem nos autos documentos comprobatórios ou elementos seguros de convicção de que o autuado realizava vendas de mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, e nem os fatos narrados pelo autuante revelam tal flagrante, o que equivale a dizer que ocorreu de fato acusação de um flagrante não comprovado.

Aduz, ainda, que a Fiscalização não atestou a existência de numerário em caixa, através da correspondente Auditoria de Caixa, o que poderia comprovar a venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Conclui, assim, que inexistindo nos autos dados que possam atestar que a autuação não foi fruto de mera presunção do fiscal autuante, bem como provas materiais que pudessem sustentar a tese de que o autuado efetuou vendas sem a devida emissão de documentos fiscais, deve ser reconhecida a existência de vício insanável e decretada a Nulidade do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa no valor de R\$600,00, imputando-se ao contribuinte a realização de operações de venda de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal. Anexos aos autos constam Termo de Visita Fiscal e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

No Termo de Visita Fiscal acostados às fl. 2 consta que houve comparecimento ao estabelecimento autuado onde teria sido identificado o cometimento da infração, mediante Auditoria de Caixa. No entanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove ter sido de fato realizada esta Auditoria.

Por outro lado, consta do Termo de Apreensão que este foi lavrado para documentar a apreensão de dois talões de documentos extrafiscais, que estariam sendo utilizados para documentar as vendas realizadas. No entanto, tais documentos também não foram acostados aos autos. Consta apenas uma primeira via de nota fiscal de venda a consumidor, emitida pela Fiscalização para “trancamento” do talonário.

Assim, comungamos com o Parecer proferido pela PGE/PROFIS no sentido de que a infração que está sendo imputada ao contribuinte não restou devidamente caracterizada no presente lançamento de ofício, à míngua de provas materiais do seu cometimento. Imprescindível na hipótese em tela a elaboração da Auditoria de Caixa para constatar a existência de numerário sem a devida correlação com os talonários de notas fiscais do estabelecimento autuado.

Do exposto, somos pelo ACOLHIMENTO da Representação, decretando-se a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, com base no art. 18, inciso II, “a” do RPAF/99, “*in verbis*”:

Art. 18. São nulos:

IV - o lançamento de ofício:

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO – REPRES. PGE/PROFIS